



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000133433

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0013599-49.2023.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante VANESSA GUIMARÃES, é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO (Presidente) E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2026.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 0013599-49.2023.8.26.0309

Apelante: Vanessa Guimarães

Apelado: Banco Bradesco S/A

Comarca: Jundiaí – 3ª Vara Cível

Juiz: Raphael Magno Resende Santos

Voto nº 21.129

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Acolhimento de impugnação, extinguindo o cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, II, do CPC – Irresignação da exequente – Alegação de descumprimento de liminar, com requerimento de imposição de astreintes – Documentos que comprovam o fato constitutivo do direito da autora, nos termos do art. 373, I, do CPC – Extratos bancários apresentados nos autos principais e no cumprimento de sentença que indicam a concatenação de empréstimo fraudulento com a concessão de crédito (cheque especial) e a consequente cobrança indevida – Descumprimento da liminar verificada - Cadastro na plataforma do Sistema de Informações de Créditos do Banco Central (SCR) – Irregularidade do débito apontado nos dados da apelante, status que se equipara ao de inadimplência – O SCR aproxima-se dos demais bancos de dados e cadastros de consumidores, tais quais os mantidos pelo SPC e Serasa, pois a alimentação do sistema independe de autorização do titular e seu direito ao crédito é influenciado, positiva ou negativamente, pelo armazenamento, que é particularizado no interesse de certas atividades – Astreintes – Redução do valor para R\$ 300,00 diários, limitado ao teto de R\$ 13.000,00, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade – Sentença parcialmente reformada – Recurso parcialmente provido.

Trata-se de sentença (fls. 164/169), cujo relatório se adota, que, em sede de demanda proposta por Vanessa Guimarães em face de Banco Bradesco S/A, acolheu a impugnação do executado e extinguiu o cumprimento de sentença de origem.

Em razão da sucumbência, o douto magistrado condenou a exequente ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados por equidade em R\$ 1.000,00.

Irresignada, recorre a exequente (fls. 172/198), aduzindo, em síntese, o descumprimento da liminar e a imposição do pagamento de astreintes. Sustenta que a decisão da fl. 129, complementada pela decisão da fl. 435 da fase de conhecimento, fixou multa por descumprimento no valor diário de R\$ 400,00, limitada a R\$ 30.000,00 na hipótese de “*inscrição do nome da autora em cadastros de inadimplentes*”, além de determinar a “*sustação de cobranças do empréstimo em tese fraudulento*”. Afirma que “*para todos os efeitos legais, o SCR é considerado um cadastro de inadimplentes e de proteção ao crédito*” (fl. 177), de modo que houve julgamento *infra petita*, ao considerar que o SCR não é órgão de proteção de crédito. Defende que, mesmo que não se considere o SCR como órgão de proteção de crédito, o nome da apelante está inscrito junto ao SERASA como devedora de dívida de R\$ 8.911,33, no valor atual de R\$ 23.095,99. Assevera que há prova de inscrição junto ao SCR, tendo a exequente se desincumbido do ônus que lhe cabia, nos termos do art. 373, I, do CPC. Defende que o cheque especial nº 2690289 (registrado no SERASA) tem relação com o empréstimo nº 462117422, objeto dos autos, na medida em que o cheque especial foi contratado como um reflexo direto do empréstimo fraudulento, “*numa espécie de acessório ao principal*” (fl. 185). Apresenta dados de extratos bancários que afirma indicar que o cheque especial objeto da restrição de crédito só foi contratado em razão da cobrança indevida das parcelas que perduraram até a prolação da decisão de fl. 435 da fase de conhecimento. Apresenta novos documentos que indicam que a dívida persiste no Serasa e que o valor negativado corresponde a utilização do cheque especial para pagamento das parcelas indevidamente cobradas pelo empréstimo fraudulento. Forte nessas premissas, requer a condenação da ré a pagar multa em razão de litigância de má-fé ante a alegação de desconhecimento da origem do contrato de cheque especial, a condenação do apelado ao pagamento das astreintes e a exclusão de seu nome de todos cadastros de inadimplentes.

O recurso é tempestivo e preparado (fls. 217/219).

Intimado, o apelado não apresentou contrarrazões (fl. 225).

É o relatório.

A r. sentença que acolheu a impugnação e extinguiu a execução de origem se baseou no fato de que a autora não se desincumbiu do ônus de provar que

continua recebendo cobranças relativas ao mesmo contrato que foi declarado inexigível.

Respeitado entendimento em sentido diverso, é possível observar nos documentos juntados às fls. 443/457 dos autos principais (1012138-59.2022.8.26.0309) a concatenação expressa entre os débitos do contrato nº 462117422 (declarado inexigível) e os encargos relativos ao limite de crédito (contrato nº 2690289), cobrados em 09/03/2023 (fl. 456).

O final do número do contrato de limite de crédito (0289) foi inclusive mencionado na r. sentença: *“Há inclusive gravação onde é mencionado contrato de número diverso (0289), relacionado a cheque especial, enquanto o contrato discutido nos autos é o de nº 462117422”* (fl. 167), só não havia sido verificada a concatenação, obtida mediante análise da documentação dos autos principais.

Com efeito, o bloqueio indicado à fl. 71 e a liquidação indicada à fl. 74 impediram a cobrança relativa ao contrato de origem, mas não em relação ao contrato decorrente do inadimplemento do débito indevido, que efetivamente continuou a ser cobrado.

Desta feita, conforme indicado no cumprimento de sentença, a cobrança do valor relativo ao cheque especial é oriunda do contrato de empréstimo principal, de modo que também é indevida.

Ante os documentos juntados no cumprimento de sentença que indicam insistente cobrança do executado em relação a este contrato, verifica-se o efetivo descumprimento da liminar, com a necessidade de cobrança da multa diária fixada.

Em síntese, conclui-se que a exequente se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo do direito pleiteado (art. 373, I, CPC).

Todavia, conforme a disciplina do art. 537, § 1º, do CPC, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.

Ademais, houve pedido subsidiário na impugnação ao cumprimento de sentença para que o valor das astreintes fosse reduzido (fls. 75/77).

No caso dos autos, deve se levar em consideração as circunstâncias em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que se deu a contratação do empréstimo fraudulento, os parâmetros decisórios que levaram à inexigibilidade do débito e, especialmente, os valores envolvidos no processo principal, de modo a não desvirtuar o propósito das astreintes. Com base nesses parâmetros, reputo cabível a redução do valor da multa para R\$ 300,00 diários e teto de R\$ 13.000,00.

Nesse sentido, recentemente decidiu esta E. Câmara e E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer cumulada com danos morais – Autor vítima de estelionato virtual – Decisão agravada que concedeu a tutela provisória de urgência, para determinar que a empresa agravada forneça porta lógica de contas no aplicativo WhatsApp, pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 30.000,00 – Inconformismo da empresa ré - DEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA QUE DEVE SER MANTIDA - Enquanto não se concretiza a plena implementação do protocolo IPv6, persiste o uso do padrão IPv4, que, em razão da escassez de endereços disponíveis, leva ao compartilhamento de um mesmo IP por diversos usuários simultâneos - Nessa conjuntura, a mera indicação do número de IP não é suficiente para individualizar o responsável por determinada atividade na rede, sendo indispensável a informação complementar da porta lógica de origem, a qual permite distinguir, com precisão, o usuário efetivo dentre aqueles que utilizam o mesmo endereço IP, garantindo maior confiabilidade e efetividade às medidas de rastreamento e identificação no ambiente virtual – CABIMENTO DA FIXAÇÃO DE ASTREINTES - É cabível a fixação de multa diária (astreintes) em caso de descumprimento de ordem judicial, medida de caráter coercitivo e inibitório, passível de fixação de ofício e revisão a qualquer tempo pelo magistrado, nos termos dos arts. 536, §1º, e 537 do Código de Processo Civil – **REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA para R\$ 300,00, limitada ao teto de R\$ 13.000,00, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

– Decisão agravada parcialmente reformada, para reduzir o valor da multa – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2306357-15.2025.8.26.0000; Relator (a): José Marcelo Tossi Silva; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ourinhos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2026; Data de Registro: 30/01/2026 – destaque nosso)

Agravo de Instrumento. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos materiais e morais. Decisão que deferiu a tutela de urgência requerida na inicial. Medida visando suspender as cobranças relativas a empréstimo cuja contratação a autora alega que foi em decorrência de golpe. Cabimento. Presença dos requisitos do art. 300 do CPC. **Astreintes. Redução do valor, contudo, que se impõe. Multa que não pode servir como meio de enriquecimento da parte.** Decisão parcialmente reformada. Recurso provido em parte. (TJSP; Agravo de Instrumento 2380489-43.2025.8.26.0000; Relator (a): Diniz Fernando; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2026; Data de Registro: 30/01/2026 – destaque nosso)

Forte nessas premissas, deve ser reformada a r. sentença para determinar a incidência da multa cominatória. Todavia, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, determino a redução da multa fixada para R\$ 300,00 diários e teto de R\$ 13.000,00.

De outro giro, em relação à indicação do débito no SCR, sobreleva registrar o conceito e as características do Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR), conforme elucidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DE PESSOA JURÍDICA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES DO SISBACEN/SCR. DETERMINAÇÃO JUDICIAL PROFERIDA EM LIMINAR EM AÇÃO REVISIONAL

DETERMINANDO QUE A RÉ SE ABSTIVESSE DE INCLUIR OU MANTER O NOME DA AUTORA NO ROL DE "QUALQUER ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO". ATO ILÍCITO CONFIGURADO. DANO MORAL. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM.

1. O Sistema de Informações do Banco Central - Sisbacen, mais precisamente o Sistema de Informações de Crédito do Banco Central - SCR, é cadastro público que tem tanto um viés de proteção do interesse público (como regulador do sistema - supervisão bancária), como de satisfação dos interesses privados (seja instituições financeiras - gestão das carteiras de crédito -, seja mutuários - demonstração de seu cadastro positivo).

2. Por óbvio que referido órgão deve ser tratado de forma diferente dos cadastros de inadimplentes como o Serviço de Proteção ao Crédito - SPC e o Serasa. Contudo, não se pode olvidar que ele também tem a natureza de cadastro restritivo de crédito, justamente pelo caráter de suas informações, tal qual os demais cadastros de proteção, pois visam a diminuir o risco assumido pelas instituições na decisão de tomada de crédito.

3. Observa-se, pois, que apesar da natureza de cadastro público, não tem como se desvincular de sua finalidade de legítimo arquivo de consumo para operações de crédito, voltado principalmente às instituições financeiras para que melhor avaliem os riscos na sua concessão à determinada pessoa, isto é, o crédito é justamente o objeto da relação jurídica posta.

4. A Lei n. 12.414/2011, chamada de lei do "cadastro positivo", apesar de disciplinar a formação e consulta a banco de dados com informações de adimplemento para histórico de crédito (art. 1º), estabelece que os bancos de dados de natureza pública terão regramento próprio (parágrafo único do art. 1º), o que, *a contrario sensu*, significa dizer que eles também são considerados bancos de

dados de proteção ao crédito, os quais futuramente serão objeto de regulamentação própria.

5. Na hipótese, a informação do Sisbacen sobre o débito que ainda está em discussão judicial pode ter sido apta a restringir, de alguma forma, a obtenção de crédito pela recorrida, haja vista que as instituições financeiras, para a concessão de qualquer empréstimo, exigem (em regra, via contrato de adesão), a autorização do cliente para acessar o seu histórico nos arquivos do Bacen.

6. Recurso especial a que se nega provimento.”

(REsp 1365284/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 21/10/2014, destaques nossos).

Nesse sentido, respeitado entendimento em sentido diverso, tal cadastro aproxima-se de outros bancos de dados e cadastros de consumidores, tais quais os mantidos pelo SPC e Serasa, pois a alimentação do sistema independe de autorização do titular e seu direito ao crédito é influenciado, positiva ou negativamente, pelo armazenamento, que é particularizado no interesse de certas atividades.

Conforme já decidido pelo C. STJ, o SCR funciona como central de riscos, aferindo a idoneidade financeira dos consumidores, de sorte que a anotação em prejuízo presente no cadastro da exequente (fls. 105/107) equipara-se ao caráter de inadimplência e não pode perdurar indefinidamente (REsp nº 1.099.527/MG).

Forte nessas premissas, por constituir arquivo de consumo, o SCR encontra a sua disciplina jurídica no art. 43, caput e §§ 1º, 2º e 3º, do CDC, dos quais derivam, respectivamente, os direitos de acesso, exclusão, informação e retificação. Em outras palavras, os dados devem ser compreensíveis e autênticos, comunicados e, sempre que inexatos, corrigidos a pedido do consumidor.

Na espécie, entendo que houve violação da determinação de exclusão, uma vez que se associaram informações desabonadoras à autora, cuja remoção o réu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

insiste em não promover quando, em verdade, a incompatibilidade lógica de retirada se adstringe às prestações em dia ou a vencer, não verificadas no caso em apreço.

Desta forma, reputo cabível também a retirada dos apontamentos perante o SCR/BACEN dos débitos relativos tanto ao contrato do empréstimo fraudulento quanto do cheque especial utilizado em decorrência do não pagamento das parcelas indevidas do empréstimo.

Ante o exposto, voto por **dar parcial provimento ao recurso** para determinar (i) o prosseguimento da execução, afastando a extinção do cumprimento de sentença e acolhendo apenas parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença para determinar o pagamento das astreintes em R\$ 13.000,00, ante o descumprimento da liminar por parte do executado; (ii) a exclusão de apontamentos do débito relativos tanto ao contrato nº 462117422 quanto ao nº 2690289 em todos os cadastros de inadimplentes e do Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR).

Por derradeiro, afasto a sucumbência fixada na origem e esclareço que deixo de majorar a verba honorária com fulcro no art. 85, §11, CPC, uma vez que, à luz da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, exige-se fixação de honorários pelo juízo de origem e que o recurso não seja conhecido integralmente ou não provido (AgInt no AREsp nº 1.349.182/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 10-06-2019, DJE 12-06-2019).

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator